



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

**OS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A FORMALIDADE E
SUAS FALHAS**

Ana Cláudia Acerbi

**Barbacena - MG
2016**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

Ana Cláudia Acerbi

**OS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A FORMALIDADE E
SUAS FALHAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Me. Ana Cristina S. Iatarola

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me Ana Cristina Silva Iatarola.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Resumo

Na visão do Direito Administrativo, a licitação é o procedimento utilizado pelos atuais sistemas jurídicos, que tem como objetivo praticar a justiça e o respeito ao uso do dinheiro público, visto que este deve estar a serviço e interesse dos cidadãos. O procedimento licitatório utilizado na Administração Pública busca a transparência nas compras e consequente combate à corrupção tão debatida atualmente. O presente trabalho está fundamentado nos estudos de Carvalho Filho, Di Pietro, Motta e outros. Pretende mostrar a necessidade do processo licitatório para a contratação dos serviços e obras públicas no Brasil, exceto em casos de licitação dispensada e de inexigibilidade de licitação. Fez-se uma análise sobre a forma de realização de uma licitação, que apesar da rigidez é passível de falhas e consequente responsabilização. Esse estudo oportunizou um melhor entendimento sobre o tema.

Palavras-chave: licitação, Lei 8666/93, responsabilização.

Abstract

In the view of administrative law, the bidding is the procedure used by the current legal system, which aims to practice justice and respect for the use of public money, as it should be at the service and interests of citizens. The bidding process used in Public Administration seeks transparency in purchases and consequent fight against corruption as currently debated. This work is based in studies CarvalhoFilho, Di Pietro, Motta and others. It aims to show the need of the bidding process for the procurement of public services and works in Brazil except in cases of bidding waived and unenforceability of bidding. There was an analysis of the embodiment of a bid, that despite the rigidity is liable to failures and consequent accountability. This study provided an opportunity for a better understanding of the subject.

Key-words: bidding, Law 8666/93, accountability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. O PROCESSO LICITATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	6
2.1 Conceito de Licitação	9
<i>2.1.1 A Licitação e suas modalidades</i>	<i>10</i>
<i>2.1.1.1 Pregão e Registro de Preços</i>	<i>12</i>
<i>2.1.2 A Obrigatoriedade de Licitação</i>	<i>13</i>
<i>2.1.3 Dispensa e Inexigibilidade da Licitação</i>	<i>14</i>
<i>2.1.4 Causas Geradoras da Dispensa de Licitação</i>	<i>18</i>
<i>2.1.5 Inexigibilidade de Licitação – Da Caracterização da Inexigibilidade</i>	<i>20</i>
<i>2.1.5.1 Da Motivação da Inexigibilidade e da Responsabilidade</i>	<i>21</i>
<i>2.1.5.2 Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação</i>	<i>21</i>
3. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO – FORMALIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO.....	23
3.1 Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas	23
3.2 Alguns dispositivos presentes na Lei 8.666/93 passíveis de falhas e consequente responsabilização	24
<i>3.2.1 A Disponibilidade Orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal</i>	<i>25</i>
<i>3.2.2 Infrações Administrativas, Crimes e Penas</i>	<i>26</i>
<i>3.2.2.1 Infrações Administrativas</i>	<i>26</i>
<i>3.2.2.2 Crimes e Penas</i>	<i>27</i>
3.3 Análise de algumas condutas ocorridas no processo licitatório.....	28
<i>3.3.1 As Solicitações de Orçamentos</i>	<i>29</i>
<i>3.3.2 A Importância do Edital em um Processo Licitatório</i>	<i>29</i>
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXO I	37

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 conferiu à União a competência para estabelecer normas gerais de licitação e contratos da administração pública. Nesse sentido, há relevância em indagar a despeito da maneira que a Administração Pública realiza as suas negociações, uma vez que as suas operações necessitam seguir os preceitos estipulados por lei.

Ao se conceituar Administração Pública como uma gestão de coisa pública, onde o agente responsável pela administração não detém a liberdade de escolha pela contratação e destina-se a satisfação do interesse público, conforme disposto em lei, exige-se que seja optado pelo negócio de melhor vantagem e de maior segurança, estando regulamentada na Constituição.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que salvo aqueles casos específicos, as obras, os serviços, as compras e as alienações vão ser contratadas sob forma de licitação, onde esteja garantida a mesma condição a todos que concorrem, constando as devidas cláusulas que estabeleçam as formas, obrigações e condições de pagamento, conforme estipulado nos preceitos legais e exclusivamente cumprirá as exigências de uma qualificação, tanto econômica quanto técnica, que são essenciais à garantia para que se cumpram as obrigações.

A respeito de contrato administrativo, a inexigibilidade de haver uma licitação para realização de contrato, é uma das exceções, sucedendo-se em casos específicos e dispostos na CF, bem como na lei 8666/93.

A Constituição Federal de 1988 estabelece de forma precisa as regras para a o poder público em território brasileiro, e ressalta-se que um dos temas de maior cuidado na abordagem se trata das contratações realizadas pela Administração Pública, tendo em vista toda a parte social e financeira que está relacionada.

Já a lei de número 8.666/93 normatiza o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, doutrinando regras para a licitação e a realização de contratos da Administração Pública.

Evidencia-se que a licitação deve atender certas normas e princípios que estabeleçam segurança, tanto para a própria Administração Pública quanto para a concorrência participante do processo licitatório.

Desta forma, a escolha do tema do presente trabalho, vai ao encontro da interdisciplinaridade que o Direito Administrativo permite ao estudo da concepção de

licitação, além de permitir uma conceituação precisa acerca da responsabilização, tão debatido nas lides jurídicas e no campo da ética e da política.

Neste trabalho, fez-se uma abordagem sobre o Direito Administrativo de três autores contemporâneos, a saber: de Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo* (2015), de Di Pietro, *Direito Administrativo* (2015) e de Motta, *Aplicação do Código Civil às Licitações e Contratos* (2004), explorando o debate, que consideramos de extrema relevância na atualidade para o Direito, sobre a formalidade presente no processo licitatório e suas possíveis falhas. Coloca-se como exercício interdisciplinar nas considerações do Direito, dialogando com o Direito Administrativo e a Teoria Geral do Direito.

Partiu-se, portanto, da análise destes autores, debruçando sobre um possível diálogo, para o entendimento dos principais conceitos de processo licitatório, especialmente em seu objetivo principal: buscar a transparência nas compras do setor público, combater a corrupção tão debatida atualmente e mostrar que apesar da rigidez na forma de realização de uma licitação, pode haver falhas e estas são passíveis de responsabilização.

Nesse sentido, o presente trabalho iniciou-se com a apresentação de algumas definições constantes nos procedimentos licitatórios, centrando-se nos conceitos de licitação e modalidades. Em seguida, destacou-se o posicionamento dos autores quanto à formalidade do processo licitatório e suas falhas. Também, avaliou-se o entendimento comum que os autores possuem, procurando ratificar a importância do processo licitatório nas compras da administração pública, bem como, a responsabilização em caso de desprezo pela formalidade dos atos.

Fez-se um cotejo entre os tipos de licitação, sua formalidade na execução e também, estudou-se os artigos das Leis que regulamentam as modalidades de licitação, visto que estes fazem com que aconteça o respeito ao dinheiro público e a valorização de profissionais singulares em seu ramo, promovendo também a qualidade dos serviços ofertados pela Administração do país.

A problemática norteadora deste trabalho foi: no que se refere à formalidade presente no processo licitatório, é possível haver falhas e consequente responsabilização em caso de desprezo pela formalidade dos atos praticados na Administração Pública?

2. O PROCESSO LICITATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição de 1988 conferiu à União a competência para estabelecer normas gerais de licitação e contratos da administração pública. De acordo com a Constituição, em matéria de licitação têm-se normas constitucionais, normas gerais estabelecidas pela União, normas específicas estabelecidas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Di Pietro (2015, p. 345) afirma, que na Constituição de 1967 não havia norma expressa que definia a competência para legislar sobre a licitação, dando margem à formação de duas correntes na doutrina, sendo que a primeira estabelecia que a licitação era uma matéria do direito financeiro, cabendo a União fixar as normas gerais e aos Estados, as normas supletivas (art. 8º, XII, c e parágrafo único da Constituição); já a segunda via a licitação como uma matéria do Direito Administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação. E a controvérsia prosseguiu quando surgiu a Lei de nº. 54.456/68, que determinava a aplicação, aos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações, previstas no Decreto Lei nº. 200 de 1967, dando continuidade com o Decreto Lei nº. 2300, de 1986. Dentro deste contexto, a Constituição Federal de 1988 conseguiu pôr fim a esta conflituosa situação, cabendo a União a competência privativa para legislar sobre as normas gerais da licitação e contratação.

Hoje se encontra em vigor o estatuto das licitações na Lei nº. 8.666/93, norma geral para as licitações, modificada pela Lei número 8.883/94, pela Lei nº. 9.648/98 e pela Lei 9.854/99, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF e mais recentemente a Lei nº.10.520/02 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, entre quaisquer interessados, destinada a aquisição de bens e serviços comuns.

Ainda sobre as normas gerais para licitações, estabelecidas pela Lei 8.666/93, alguns autores como Justen Filho (2005, p. 13) afirmam que o conteúdo “normas gerais” gera muitos conflitos. Mas mesmo havendo conflitos, entende-se que pelo fato da Lei 8.666 ser considerada uma norma geral, os demais entes estão liberados para regular diversamente o restante e conforme nos fala o referido autor, “apenas as ‘normas gerais’ são de obrigatória observância para as demais esferas de governo”. Continua o autor (p.14) afirmando que mesmo assim a maioria dos entes não editou normas próprias e incorporou automaticamente a Lei Federal para suas licitações.

Neste sentido, a Lei 8987/95, trás regulamentação do artigo 175 da CF, estabelecendo o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos sem embargo da aplicação subsidiária, no que couber das disposições, da Lei nº. 8666/93.

Em meio às imperfeições de técnica da legislação, equivocada e sofrendo do vício da inconstitucionalidade, buscou implantar a moralidade nos negócios públicos acentuando a transparência e o controle popular e ampliando as formas de responsabilização de servidores e licitantes, mas descuidou de aspectos fundamentais, tornando mais complexas e onerosas aos cofres públicos as modalidades de licitação.

Não veiculando apenas normas gerais, mas também específicas, a Lei nº. 8666/93 invadiu a competência dos Estados e Municípios, suprimindo-lhes o campo legislativo para matérias de peculiaridades regionais e locais, conforme dispõem os arts. 25, parágrafo 1º e 30, inc. I da CF/88.

Tarefa complexa a de conceituar normas gerais e específicas que a doutrina oferece e nem sempre se afinam. Estaria a competência da União adstrita ao estabelecimento de preceptivos gerais, meras molduras para preenchimento diferido pelos demais entes políticos.

Observadas essas premissas, é forçoso afastar da definição de norma geral os dispositivos que tratam do procedimento. Este procedimento é constituído de normas específicas, de minudência operativa, que devem necessariamente ser definidas conforme as possibilidades de cada ente político, ao passo que cabe o processo comportar normas gerais de aplicação uniforme (MUKAI, 1999, p. 3).

Em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto de Licitações, ou seja, a Lei 8.666 de 1993, arrola em seu artigo 1º, parágrafo único, as entidades jurídicas que se subordinam ao regime jurídico por ela instituído.

Art. 1º(...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.(BRASIL, 1993).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou o artigo 22, inciso XXVII da Constituição, surgiu dúvida relacionada à subordinação das empresas públicas e sociedades com economia mista exploradoras de atividade econômica à Lei de Licitações e Contratos, é que o referido dispositivo constitucional reza que a Lei

estabelecerá o Estatuto Jurídico que regulará as Pessoas Jurídicas acima mencionadas, dispondo sobre vários aspectos, inclusive sobre Licitação e Contratação. Portanto, as entidades exploradoras de atividades econômicas estão submetidas ao regime da Lei 8.666 de 1993, bem como, as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos estão também subordinadas à referida Lei.

Pelo fato da Constituição exigir como regra a licitação e, excepcionalmente, admitir que a lei defina os casos em que esta poderá ser afastada, o legislador constituinte propugnou na norma constitucional uma interpretação absolutamente restrita e taxativa das hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório, em respeito ao caráter final da norma constitucional.

Os casos de contratação direta, arrolados primeiro no Decreto – lei nº. 200/67, após no Decreto-Lei 2300/86 e atualmente na Lei nº. 8666/93, com as modificações mencionadas e em rol crescente, no mais das vezes, não impediriam a Administração de licitar.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, conceitua licitação como:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Na verdade, existe a faculdade de contratar diretamente, desde que se verifiquem as hipóteses legais nos artigos 17, 24 e 25 do Estatuto de Licitações.

Diante do exposto, entende-se que a licitação é o procedimento básico para receber recursos públicos, podendo inclusive ser dispensada. Quando a Administração Pública for realizar obras e serviços, comprar e alienar bens precisa contratar terceiros, e, portanto, para que essa contratação atenda ao interesse público, necessita respeitar um procedimento administrativo obrigatório denominado Licitação.

Os processos de compras através de licitação são extremamente necessários e visam, basicamente, a atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Adiante discorreremos acerca dos conceitos de licitação, modalidades, de sua obrigatoriedade, as exceções ao dever de licitar, a dispensa e inexigibilidade da Licitação.

2.1 Conceito de Licitação

Por licitação entende-se o procedimento formal pelo qual a administração pública seleciona os futuros contratados para aquisições, execução de obras e prestação de serviços. O processo licitatório ou licitação é composto por atos dependentes entre si.

Para Justen Filho (2005, p.73) “a licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada”. E Meirelles (1990, p.22) define licitação como “o antecedente necessário do contrato administrativo... é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste”; mais à frente o mesmo autor conceitua que “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

A expressão licitação é proveniente do latim, traduzindo-se em arrematação e vendas por lances. A área administrativa, entretanto, proporciona-lhe uma conotação variada, referindo-se a uma conduta da administração pública que antecede e é exigido para a realização dos procedimentos de contratação.

Carvalho Filho (2015, p. 152) conceitua licitação como o “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados...” continua o autor afirmando que o procedimento tem dois objetivos sendo um a celebração de contrato e outro a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Meirelles(2006, p. 23) afirma que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, 2006, p.23)

Este autor faz um paralelo em relação a estes dois conceitos sendo que o primeiro trata de procedimento vinculado e formal, e o segundo do procedimento discricionário principalmente quando expressa “a Administração quando interessada em firmar contrato com terceiros”. Entretanto, apesar do procedimento licitatório demonstrar ser discricionário, tanto a doutrina quanto a Lei de Licitação destacam a característica da vinculação fundamentando-a no art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666/93: Art. 4 (...) “Parágrafo único. O procedimento

licitatório previsto nesta lei caracteriza o ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (MEIRELLES, 2006, p. 23)

Entende-se assim que a licitação é um procedimento administrativo formal com o objetivo de oportunizar a Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços de forma vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Di Pietro (2015, p. 346) já a define como um procedimento pelo qual a Administração, oferece a todos aqueles que se interessam e que atendam e se submetam as condições necessárias fixadas pelo próprio instrumento de convocação sendo passível de elaboração de propostas das quais fará a opção para aquela tida como mais pertinente para a realização do contrato. Desde que sem ferir os princípios constitucionais e os princípios dispostos na lei 8666/93.

Vale complementar com as palavras de Di Pietro (2015, p. 347), quando ressalta que a licitação é um procedimento por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento de propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

2.1.1 A Licitação e suas modalidades

De acordo com a Lei Federal 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, há cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, sendo que as três primeiras modalidades são determinadas em função de limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

A Concorrência é a modalidade de licitação em que na fase inicial de habilitação preliminar os concorrentes comprovam possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Para ser usada esta modalidade de licitação o valor da contratação tem que ser acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) se obra ou serviço de engenharia. Caso sejam compras ou outros serviços que não

caracterizem obras ou serviços de engenharia, o valor da contratação tem que ser acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).¹

Na Tomada de Preços, os interessados são devidamente cadastrados ou atendem a todas as exigências para o devido cadastro até o 3º dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas. Observa-se, nesse caso, a necessária qualificação para participação. Nessa modalidade o valor da contratação tem que ser acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e outros serviços².

O Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não. A unidade administrativa escolhe e convida no mínimo 3 (três) empresas, sendo que deverá deixar afixado em local público cópia do edital, estendendo aos demais pretendentes que correspondam a mesma especialidade. Quanto ao valor estipulado para esta modalidade, é de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviço de engenharia e até R\$80.000,00 para compras e outros serviços³.

O Concurso é uma modalidade entre interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, conforme critérios previstos em edital divulgado com antecedência mínima de 45 dias e o Leilão é a modalidade de licitação entre interessados para a compra de bens móveis inservíveis para a administração pública ou produtos apreendidos, penhorados ou alienações de bens imóveis. No Leilão, ganha quem der o maior lance, igual ou superior à avaliação. No concurso e leilão, não há valor estipulado para se fazer a licitação.

Para facilitar o entendimento sobre os valores estipulados para cada modalidade de licitação, verificar o Quadro I - Valor determinado para as modalidades de licitação (Anexo I).

As modalidades de licitação apresentadas anteriormente estão previstas na Lei Federal 8.666/93. A seguir tem-se outra modalidade que é o pregão. Este veio para desburocratizar e simplificar os procedimentos necessários em uma licitação. Também será apresentado o funcionamento do registro de preços, que não é uma modalidade de licitação, mas um sistema de compra previsto na Lei Federal e que muito facilita as compras comuns a todas as unidades administrativas.

¹Art. 23 da Lei Federal 8.666/93

²Art. 23 da Lei Federal 8.666/93

³Art. 23 da Lei Federal 8.666/93

2.1.1.1 Pregão e Registro de Preços

Sem estender muito nas definições, somente a título de conhecimento, tem-se, além das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, o pregão presencial e eletrônico. Esta modalidade não prevista na Lei Federal 8.666/93, o pregão, retrata uma tendência que busca a praticidade dos procedimentos ora dispensados em uma licitação nos moldes da Lei 8.666. A sistemática do pregão pretendeu tornar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços comuns mais simples e menos burocratizados, conforme aponta Justen Filho (2005, p.140). Percebe-se que uma das diferenças entre uma licitação de acordo com a Lei 8.666 e o Pregão é que há a figura do pregoeiro e este pede lances na tentativa de conseguir o melhor preço para a administração.

O Registro de Preços não é uma modalidade de licitação, mas um sistema de compra de bens e serviços comuns apontado na Lei 8.666/93, art. 15, inciso II, que diz que as compras sempre que possível deverão ser processadas através de registro de preços. Entende-se que a Lei Federal 8.666/93, enquanto uma norma geral permite que a esfera estadual regulamente esse sistema. Minas Gerais, por exemplo, normatizou o Sistema de Registro de Preço (SRP), a partir do Decreto nº.44.787/2008.

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado. Justen Filho, (2005, p. 144) define registro de preço como “um contrato normativo constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”. Consta em Manual Operacional do Sistema Informatizado de Registro de Preço (SIRP) de Minas Gerais, a seguinte definição para Registro de Preço- RP:

é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata. (MINAS GERAIS, 2006, p.6)

No Sistema de Registro de Preços - SIRP há um órgão gerenciador e órgãos participantes. Ambos participam, desde o início do procedimento do RP, sendo que o órgão

gerenciador é responsável pela condução dos procedimentos do certame para registro de preços e também é o gerente da ata decorrente do certame. O órgão participante, além de participar desde o início, integra a Ata de Registro de Preço (ARP). A ARP é um documento obrigatório, vinculado ao processo licitatório em que são registrados os preços, os fornecedores, os órgãos participantes da ata e as condições a serem praticadas, conforme edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação. É interessante para a administração, esse SRP por causa da rapidez com que se faz uma compra após concluído o processo.

A compra por registro de preços prevê ações rápidas e sucessivas, sem a necessidade de fazer processos licitatórios novamente. Outro ponto importante é que por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

2.1.2 A Obrigatoriedade de Licitação

O art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 2014).

Atentando-se ao referido artigo e observando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.666/93, constata-se que o procedimento licitatório é obrigatório, como demonstra Meirelles: “A licitação, isto é, o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, é obrigatório para as contratações que tenham por objeto obras, serviços compras, alienações, concessões, permissões e locações” (MEIRELLES, 2006, p. 24).

Em relação à obrigatoriedade de licitar “a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – esta entendida como aquela que garante

a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da Isonomia” (JUSTEN FILHO, 2005, p.204-205).

Para Mello (2006, p.35):

o dever de licitar se impõe e é evidente nas hipóteses em que a entidade apenas está adquirindo, montando, reformando ou alienando suas instalações ou equipamentos sem que, em tais operações, haja interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências da atividade negocial que lhe é pertinente.

Medauar (2004, p. 201) cita que

O inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os participantes. Por sua vez, o art. 175 exige licitação para a concessão e permissão de serviço público. Essa é a regra.

Mukai (1993, p. 4) fundamenta que “não só em face do direito positivo, mas também sob o aspecto teórico, não há como deixar de se considerar que a regra é o dever de licitar, sendo a exceção a livre eleição do co-contratante pela Administração”.

2.1.3 Dispensa e Inexigibilidade da Licitação

O procedimento de licitação é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações e etc; a contratação direta constitui uma exceção, somente justificável, nas situações consideradas como de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório.

Apesar das semelhanças existe uma grande diferença entre a dispensa e a inexigibilidade. Ambas são formas anômalas de contratação por parte da Administração, e por isso devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos ditos imprescindíveis.

Há dispensa de licitação no ensinamento dos juristas Figueiredo e Ferraz (1992, p.33), “quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação, que era em princípio imprescindível”.

Destaca-se que a regra é a realização da licitação e a exceção, a contratação direta. Esta, entretanto, não apresenta dispensa da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Tanto que a pesquisa de preços, mesmo que em caráter informal deve ser feita

acostando-se ao processo orçamentos ou propostas de fornecedores do ramo (GASPARINI,1995, p.120).

A propósito acata-se à regra do inciso III do parágrafo único do artigo 26 das Leis de Licitações que impõe a justificativa do preço e da escolha do contratante. Adverte Gasparini que a Administração deve tomar cautelas e verificar a personalidade jurídica, técnica, idoneidade financeira e a regularidade fiscal do futuro contratado (GASPARINI, 1995, p. 121). A dispensa de licitação é verificada em situações de viável competição entre particulares, quando a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. Algumas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada e que os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderá advir.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista, tanto no artigo 17 quanto no artigo 24 da lei nº. 8666/93 deverá ocorrer somente por razões de interesse público. Nesses casos, a realização da licitação somente prejudicaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos previstos.

O problema que acontece com a dispensa de licitação é o fato de a lei ter dado grande poder discricionário aos administradores. Sendo assim, muitas vezes, pode criar um poder usado por aqueles para prejudicar o interesse da Administração, preterindo certas empresas apadrinhadas, em detrimento das demais. E agindo dessa forma o administrador vai de encontro aos princípios básicos das Licitações e do próprio Direito Administrativo, tornando todos os seus atos nulos de pleno direito. Por isso, a dispensa de licitação só deve acontecer nos casos nomeados nos 24 incisos do art. 24 do Estatuto Licitatório. Independente Mesmo de quaisquer dúvidas a respeito da exigência ou não da licitação, deve-se realizar o certame.

No art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 8.883/94, foram estabelecidas vinte hipóteses em que é dispensável a licitação. A Lei nº 9.648/98 acrescentou à relação mais quatro casos.

O rol instituído pelo referido dispositivo é tenso, contrariando as hipóteses elencadas no art. 25, que trata da inexigibilidade de licitação. Medauar (2004. p, 244) opina que: “A dispensa abrange os casos em que a situação enseja competitividade, sendo possível efetuar licitação, mas a lei faculta sua não realização. Por isso o rol do art.24 é considerado taxativo”.

O Administrador deve ter um cuidado maior quando for decidir pela contratação direta, já que a lei de licitações julga ilícito penal dispensar ou inexigir licitação que não pertençam a hipóteses expressas em lei.

Frisa-se que a lei de licitação exige que o administrador justifique a contratação sem licitação. Dispõe:

As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III a XX do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º dessa lei deverão ser comunicados dentro de 3 dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- Justificativa de preço;

IV- Documento de aprovação de projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (BRASIL, 1993).

Entretanto, o dispositivo em estudo menciona alguns requisitos que devem ser acatados objetivando que se alcance a inviabilidade de competição. O primeiro a ser obedecido é a comprovação da exclusividade e o segundo é a vedação da preferência de marca, proibindo a indicação injustificada de uma específica, nos casos onde houver pluralidade de marcas que podem atender de forma plena aos interesses administrativos.

Cita Di Pietro (2015, p. 348) que as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias: em razão do pequeno valor; em razão de situações excepcionais; em razão do objeto e em razão da pessoa. Destaca ainda, que existem hipóteses que não se enquadram em nenhum dos incisos do mencionado artigo 25, mas que estão perfeitamente incluídas em seu caput, face à comprovada inviabilidade de competição.

Ademais da hipótese expressa ainda no mesmo artigo, inciso II e III que trata das contratações de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93, de natureza singular como profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação. Já no segundo, diz respeito às contratações de profissionais do setor artístico.

Sobre a singularidade do objeto, requisito presente em todas as situações de inexigibilidade de licitação, embora a expressão esteja presente apenas no inciso II, o que o torna peculiar são as necessidades da Administração no momento da contratação. A natureza singular do serviço é entendida como aquele que é portador de uma complexidade que o individualiza, tornando-o diferente das mesmas espécies, e que exige para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação.

Nota-se a complexidade do tema que envolve a inexigibilidade de licitação através da situação elencada no artigo 24, parágrafo II, da lei em comento, em razão do alcance reticente das expressões “natureza singular” e “notória especialização” que merecem esclarecimento. Também através do artigo 13 da lei de licitações que elenca os diversos tipos de serviços técnicos, profissionais especializados, admitindo na prática a admissão de outros serviços nele não contemplados. Mello (2006, p. 391) entende que:

a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Já em relação à notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Inclusive cita Justen Filho (2005, p. 265) que:

não se exige que o profissional tenha conhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida ao meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Destaca-se que a singularidade do serviço e a notória especialização para que façam fazer incidir a regra legal da inexigibilidade da licitação, obrigatoriamente devem coexistir, não sendo suficiente que esteja apenas presente. Pois não basta destarte que o contratado detenha especialização, exige-se também, que o objeto do contrato esteja enquadrado no padrão de singularidade exigido pela administração.

Observa Justen Filho (2005, p. 262) que “a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público. (...) A questão da singularidade modifica de acordo com o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida”.

É preciso ressaltar a existência de situações que a despeito da singularidade do objeto do contrato, bem ou serviço existe a possibilidade de haver mais de uma pessoa física ou

jurídica, com notória especialização e capacidade para prestá-lo. Diante de tal ocorrência há de admitir que a Administração defina seu interesse mediante opção discricionária, ou seja, posicionando-se com base em critério subjetivo para parecer aquele que lhe pareça o mais adequado.

Sendo comprovadamente inexigível a licitação, diante da impossibilidade de estabelecer-se a competição, é má fé do agente público realizar um certame que é inócuo constituindo manifesto de desvio de finalidade. Deve a Administração abster-se de licitar, isto porque a licitação seria inútil, contrariando assim o interesse público.

O procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais ditas imprescindíveis, mas deve ser muito bem instruído e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, deve ser comprovado nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do artigo 26 das regras licitatórias . Além disso, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado o termo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no prazo legal, como condição de eficácia do ato.

Em caso do não cumprimento por parte dos administradores pode citar-se o artigo 89, que estabelece que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade terá pena de detenção de 3 a 5 anos. Ou seja, portanto, o administrador deve ser muito cauteloso ao dispensar uma licitação, tendo em vista que, o agente público será punido por contratar diretamente sem amparo legal e também por deixar de observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É claro que se o fornecedor ou prestador de serviços concorrer com a ilegalidade, também deverá ser aplicada pena semelhante à atribuída ao administrador.

Enfim, a licitação é um campo tentador fértil para a corrupção e infelizmente, muitas vezes, no descumprimento do ordenamento jurídico o administrador opta pela prática ilícita compondo o ideário e a cultura do administrador público brasileiro.

2.1.4 Causas Geradoras da Dispensa de Licitação

As hipóteses elencadas pelo artigo 24 da Lei de Licitações são melhores compreendidas quando adota-se o critério classificatório traçado por Figueiredo e Ferraz

(1992, p.37): pequeno valor; situações excepcionais; peculiaridades da pessoa contratada; e peculiaridades do objeto que se procura obter.

Verifica-se no artigo 24, incisos I e II, da Lei 8666/93, que é possível a dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. O inciso I do art.24 disciplina que:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a uma parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (BRASIL, 1993).

Essa dispensa em razão do pequeno valor do objeto licitado não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade convite. No caso de obras e serviços de engenharia o valor não poderá ultrapassar R\$ 15.000,00 reais.

Já o inciso II do art. 24, assim disciplina:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. (BRASIL, 1993).

A regra é a mesma prevista no inciso I do citado dispositivo destacando que o administrador público deve observar sempre os limites estabelecidos para suas aquisições e contratações de serviços. O limite previsto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 8.000,00 reais.

No entanto, o parágrafo único do artigo 24, referindo-se aos incisos I e II, aumenta para 20% o valor para compras, obras e serviços, contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim, por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, com Agências Executivas.

Tem-se, também, as situações excepcionais. Este grupo, das situações excepcionais, de acordo com a classificação adotada, abrange os incisos: III, IV, V, VI, VII, IX XI, XIV E XVIII, do artigo 24 da lei 8.666/93, destacando-se algumas hipóteses para que a Administração dispense a licitação, como: emergência ou calamidade pública (inciso IV); licitação deserta. (Inciso V); intervenção no domínio econômico (VI), entre outras.

2.1.5 Inexigibilidade de Licitação - Da Caracterização da Inexigibilidade

A Inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, que diz: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, em especial:

- I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III. para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (BRASIL, 1993).

Para Figueiredo e Ferraz (1992, p.33) “Há inexigibilidade quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação”.

Meirelles (2006, p.284) comenta que:

Em todos esses casos a licitação é *inexigível* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Significa dizer que a realização do procedimento licitatório é materialmente impossível mediante a singularidade do objeto. Ou seja, é uma inviabilidade lógica.

2 1.5.1 Da Motivação da Inexigibilidade e da Responsabilidade

Atualmente todos os atos de inexigibilidade deverão ser motivados, conforme determinação expressa do art. 50, IV, da Lei 9.784/99, que exige motivação para qualquer ato administrativo que dispense ou torne inexigível uma licitação, senão vejamos: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório

Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis, conforme disposto art. 25, § 2º.

Para Cretella Júnior (1993, p. 195) o superfaturamento “é o pagamento de preços exorbitantes pelo Estado, em decorrência de obras, serviços ou fornecimento, cujo preço de mercado é muito inferior ou realmente entregue ao fornecedor ou ao prestador de serviços públicos”.

Em relação ao superfaturamento observa Justen Filho (2005, p. 268):

também pode ser interpretado como elevação arbitrária do valor do contrato, tendo em vista os valores praticados pelo próprio contratado em negociações com terceiros. Se alguém vende no mercado um bem por preço determinado, não poderá elevar os preços simplesmente por estar contratando com a Administração Pública.

Para que fique caracterizado, no caso do agente, a responsabilização é necessária comprovação da culpa e a violação dos deveres decorrentes de sua função. Portanto, em ocorrendo o superfaturamento os responsáveis deverão repor aos cofres públicos o montante recebido a maior.

2.1.5.2- Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Sendo a licitação sempre exigível e, tendo em vista os princípios que a informam, a exclusão licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente, apta à comprovação dos fatos que lhe deram ensejo, tudo de sorte a que nada escape do controle administrativo ou judicial. E assim se expressa Dallari (2003,p.35):

Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade) cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.

A exigência de motivação do ato excludente da licitação acha-se prevista, de forma expressa, no art.26, da Lei 8.666/93, assim paramentado:

Art.26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art.24, as situações de inelegibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergente ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.(BRASIL, 1993).

Como se percebe, do conteúdo significativo das normas expressas, as exigências a que se reportam objetivam a limitar a atuação do administrador que deve se pautar por critérios objetivos na avaliação da melhor opção de atendimento do interesse público cuja supremacia é irrenunciável.

No próximo capítulo destacar-se-á o posicionamento dos principais autores que falam sobre o tema licitação neste trabalho quanto à formalidade do processo licitatório e suas falhas.

3. A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO – FORMALIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO

O presente capítulo buscou dialogar com autores que já vêm, há algum tempo, desenvolvendo um estudo relacionado à execução e controle de recursos públicos, a partir das legislações vigentes. Entre eles estão Carvalho Filho, Di Pietro e Motta. Avaliou-se o entendimento comum dos referidos autores quanto à formalidade do processo licitatório; à rigidez prevista para a realização de uma licitação, mas que no decorrer do processo pode conter falhas. Avaliou-se também a responsabilização, em caso de desprezo pela formalidade dos atos.

3.1 Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas

Para Motta (2004, p. 30) responsabilidade gera qualidade de ser responsável, condição de responder por alguma coisa. Na Constituição Federal de 1988 toda pessoa jurídica de direito público ou privado que presta serviço público responde pelos danos que seus agentes causam a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O art. 82 da Lei 8,666/93 é destinado à tutela das licitações ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos do Estatuto das Licitações, ou seja, a referida Lei estabelece às sanções previstas no próprio estatuto e nos regulamentos próprios do estatuto do servidor público. Este responderá também civil e criminalmente, caso o ato ensejar. O mesmo sujeitará, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Conforme Estatuto das Licitações, servidor público é :

[...] para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. (BRASIL, 1993).

De acordo com a Lei de Licitações, ainda no art. 82, § 2º. encontra-se claro que a pena, caso os autores dos crimes forem ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança será acrescida da terça parte. A Lei define também que as infrações penais pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

3.2 Alguns dispositivos presentes na Lei 8.666/93 passíveis de falhas e consequente responsabilização

Na Lei 8.666/93 tem-se os dispositivos formalizados no código civil e sua aplicação concreta nas licitações. Por exemplo, a disponibilidade orçamentária necessária para se fazer uma licitação. Segundo Motta (2004, p. 31):

O art. 7º, §2º, III, determina que as licitações para obras e serviços obedeçam à sequência: projeto básico, projeto executivo e execução propriamente dita. O § 2º oferece explicitação importante quanto ao projeto básico, ao orçamento detalhado em planilhas e, no inciso III, exige haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Ou seja, o agente da administração pública ou gestor deverá estar ciente de que o produto de qualquer licitação tem de estar de acordo o Plano Plurianual. Nesse caso é preciso haver no processo uma declaração de disponibilidade orçamentária para aquela determinada compra. De acordo com art. 7º, § 6º, caso haja infringência das disposições deste artigo implicará nulidade dos atos ou contratos realizados e consequente responsabilização de quem lhe tenha dado causa. No art. 59, a nulidade do contrato não exonera o dever de indenizar o contratado pelo serviço executado.

De acordo com Carvalho Filho (2015, p. 287) é preciso acostar documentos ao processo licitatório e um deles é a menção aos recursos próprios para a futura despesa. O referido autor descreve logisticamente como deve ser a sequência procedimental para formalizar o processo licitatório:

No processo deve estar, de imediato, a autorização para o certame, a descrição do objeto e, o que é importante, a menção aos recursos próprios

para a futura despesa. A lei não exige disponibilidade financeira integral ao momento do início da execução do contrato, mas sim que haja recursos suficientes, previstos na Lei Orçamentária, para o pagamento da obra, serviço ou compra, conforme cronograma ajustado entre as partes. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 287).

Segundo o citado autor, é vedado contratar sem a perspectiva de que a Administração Pública vá honrar com os compromissos para o contratado.

Sobre responsabilização, Di Pietro (2015, p. 788) afirma que “causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo”. A autora refere-se ainda ao art. 927 do Código Civil, onde está garantida a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

3.2.1 A Disponibilidade Orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal

Tratou-se inicialmente da disponibilidade orçamentária porque antes de iniciar qualquer compra na Administração Pública há de se verificar se o Estado possui o devido suporte orçamentário financeiro. Para Motta (2004, p. 32) o Estado não pode ofender à vida produtiva das empresas ou dos indivíduos que se aventuram a fornecer bens e serviços ao poder público. Para Motta a responsabilidade fiscal junta-se à responsabilidade objetiva do Estado. Assim, afirma que:

Atos que signifiquem infringência a tais dispositivos induzem inexoravelmente, à responsabilização anunciada pelo art. 15 da mesma Lei, que os define como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, desencadeando sanções explícitas na mesma LRF, dirigidas à estrutura administrativa (órgãos, entidades) e ao agente responsável. (MOTTA, 2004, p. 33).

No entendimento de Motta, não basta a indicação de disponibilidade orçamentária mas também o impacto da estimativa da despesa no exercício corrente como nos anos subsequentes. Percebe-se que além das sanções previstas na Lei de Licitações, também na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a conduta do agente pode acarretar crime contra as finanças públicas, ou seja, um crime de responsabilidade fiscal.

3.2.2 *Infrações Administrativas, Crimes e Penas*

A verificação da disponibilidade orçamentária pela administração pública é somente parte do processo licitatório que deve ser observado. Além destes dados, cumpre anotar que inúmeros documentos devem acostar o processo licitatório, como o edital, as atas e relatórios, os atos administrativos, os recursos, as publicações, tudo conforme previsto no estatuto das licitações, art. 38⁴. Toda esta formalidade dos atos presentes em um processo licitatório não deve ser ignorada pelo administrador de recursos públicos. O desprezo pelas normas presentes no estatuto pode acabar configurando-se em infrações administrativas ou crimes sujeitos às normas do Direito Penal, como veremos a seguir.

Todo processo licitatório é passível de falhas e também de ilegalidades. Algumas ilegalidades violam normas internas da Administração e outras de maior gravidade, acabam se configurando como crimes, sujeitos às normas do Direito Penal.

3.2.2.1 *Infrações Administrativas*

São condutas ilegais ocorridas no procedimento licitatório e que indica a violação das normas internas da Administração, podendo se enquadrar como ilícito os atos de frustrar ou fraudar, mediante ajuste a natureza competitiva; impedir, perturbar e fraudar o procedimento; afastar ou tentar o afastamento de licitante por fraude ou oferta de qualquer vantagem; fraudar o procedimento; criar com fraude pessoa jurídica visando a sua participação no certame.

Todos os atos anteriormente citados estende-se às condutas individuais de respectivos autores, denominados pessoas jurídicas. Quando se trata de um servidor público, segundo Carvalho Filho (2015, p. 311) “serão aplicadas as punições funcionais previstas em seu

⁴ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação. (BRASIL, 2015).

estatuto, mediante o necessário processo disciplinar.” Por outro lado, continua o autor afirmando que “não ficou prevista sanção administrativa para empregados, de pessoas jurídicas, quando autores de atos ilícitos”.

3.2.2.2 Crimes e Penas

Dentro de um processo licitatório pode haver condutas que acabam se configurando como crime. O autor de tais crimes será punido na forma da legislação penal.

É importante destacar que são severas as sanções penais no caso do cometimento dos delitos, no que diz respeito ao fato de se causar prejuízo ao erário. No entanto, ainda que todos os tipos de delitos somente serão puníveis à título de dolo, não haverá punição se o fato ocorrer por culpa do agente. Em caso de inexigibilidade, segundo afirma Carvalho Filho (2015, p.312) a autoridade que decide por um processo de inexigibilidade não pode ser considerada como impelida por dolo para a prática de infração penal, porque não houve prejuízo ao erário.

Por outro lado quando há um fracionamento através de várias dispensas de licitação do mesmo objeto dentro de um mesmo exercício, percebe-se que há evidente fraude e a intenção direta de violação das normas de licitação. Nesse caso o agente da Administração cometeu um crime do art. 89 do estatuto da licitação:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (BRASIL, 1993).

Observa-se, na legislação, que o parcelamento não é proibido, conforme Art. 23, § 1º, porém o § 2º. adverte para que cada parcela seja licitada utilizando-se a modalidade relativa ao todo. Niebuhr(2003, p. 263) exemplifica que “(...) é lícito dividir um contrato de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) em dois de R\$8.000,00 (oito mil reais). Entretanto, ambos os contratos devem ser realizados mediante licitação pública, na modalidade convite, que, a princípio corresponde ao valor total”.

Segundo critérios legislativos previstos no Art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, o processo licitatório é obrigatório somente para contratos acima de determinado valor e abaixo

desse valor o gestor público poderá autorizar a dispensa. No entanto, segundo Niebuhr(2003, p. 262):

não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando a esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa .

Entende-se, pelo exposto anteriormente, que pela Lei 8.666/93 poderá haver o parcelamento desde que seja viável, mas não deverá haver parcelamento para fugir de um processo licitatório mais complexo. O ideal é que haja sempre o processo licitatório, mas acontece, muitas vezes, de se fracionar para haver inclusive a dispensa de licitação justificada pelo valor do contrato e isso vai contra os princípios da administração de recursos públicos. A dispensa de licitação deve ser considerada, pelo gestor, sempre como uma exceção e não acabar tornando-se uma regra.

Várias são as condutas tipificadas como crimes, como: dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório; fraudar em prejuízo da Fazenda Pública licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias; obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais; frustrar ou fraudar mediante conluio, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Importa destacar que mesmo que a licitação seja anulada subsiste o crime se presente os elementos que o configuram.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 312) o foro competente para julgar os crimes licitatórios pode ser o da Justiça Estadual ou se for o caso de fraude em processos licitatórios de recursos federais o foro da Justiça Federal.

3.3 - Análise de algumas condutas ocorridas no processo licitatório

Dentre os procedimentos de um processo licitatório estão incluídos, além de princípios a serem observados na administração pública, situações que envolvem desde a parte interna do processo como a solicitação e justificativa para a execução do objeto, orçamentos, escolha da modalidade de licitação, minuta de edital até a parte externa.

Na parte externa, tem-se abertura de envelopes (dependendo da modalidade escolhida), adjudicação, homologação, fornecedor ganhador da licitação e assinatura de

contrato. No entanto, há a possibilidade de no momento da escolha da modalidade de licitação, a comissão de licitação, optar pela dispensa de licitação ou inexigibilidade, desde que esteja de acordo com o art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei nº 8.883/94. No Estatuto das Licitações foram estabelecidas vinte hipóteses em que é dispensável a licitação⁵. A Lei nº 9.648/98 acrescentou à relação mais quatro casos.

3.3.1 As Solicitações de Orçamentos

Procedimentos licitatórios devem conter orçamentos. É interessante para a Administração que se façam orçamentos diversos. A falta dos mesmos acarreta prejuízo, uma vez que o objetivo do orçamento é ter um preço de referência na hora da licitação. É também um momento que oportuniza buscar uma aquisição de melhor qualidade e isso se consegue com uma boa especificação nos orçamentos.

Assim, quanto mais se especifica um objeto, mais amarrado fica o fornecedor na hora de entregar o produto, pois ele tem que entregar conforme foi especificado no processo.

3.3.2 A Importância do Edital em um Processo Licitatório

O edital quando mal elaborado pode ser um problema na parte interna do processo licitatório. Para Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

O maior fator para os desencontros no curso da licitação reside na má redação dos atos convocatórios. [...] Inúmeros problemas poderiam ser evitados se os editais deixassem de ser meras repetições automáticas do passado. São incluídas exigências dispensáveis e despropositadas. Em contrapartida regras úteis e necessárias deixam de constar do ato convocatório. (JUSTEN FILHO, 2005, p.15).

Nesse sentido, o autor deixa clara a importância do procedimento licitatório vinculado ao instrumento convocatório. Para o autor deve-se respeitar as normas e condições estabelecidas no edital. A Lei 8.666/93 determina “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

⁵Assunto já relacionado no capítulo I - 2.1.6 Causas Geradoras da Dispensa de Licitação deste trabalho

Um exemplo, segundo Justen Filho (2005, p. 16), é a definição do objeto da licitação, ou seja, a especificação. Quando se define com clareza o objeto a ser licitado “está se condicionando o conteúdo do edital”. Continua o autor “o conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital.” É bom lembrar que pela Lei 8.666 é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho foi buscar uma melhor compreensão de licitação na Administração Pública. Objetivou-se explorar o debate, que consideramos de extrema relevância na atualidade para o Direito, especialmente na linha do Direito Administrativo, sobre a formalidade presente no processo licitatório e suas possíveis falhas. Buscou-se compreender os conceitos fundamentais sobre o processo licitatório, mas também entender um pouco mais sobre os procedimentos formais do mesmo.

A vasta literatura existente sobre licitação facilitou o desenvolvimento desta pesquisa. Os autores escolhidos para se trabalhar nessa monografia foram especificamente José dos Santos Carvalho Filho, Maria Silva Zanella Di Pietro e Carlos Pinto Coelho Motta, embora outros autores tenham sido citados, como Meirelles, Niebuhr e Justem Filho.

Tanto no capítulo I como no capítulo II, além de se manter um diálogo com os autores supracitados, foram apresentadas condutas dos agentes administrativos passíveis de responsabilização. Essas condutas apontam para a existência de uma deficiência por parte da Administração Pública, também deficiência nas leis, criadas para se evitar que o recurso público seja mal utilizado.

Considera-se deficiência por parte da Administração Pública, especificamente na forma como as orientações são dadas aos gestores de recursos públicos. Outros problemas foram observados, tais como a burocracia das normas para execução dos recursos recebidos.

Os resultados desta pesquisa bibliográfica, aqui apresentada, levaram a algumas reflexões. Primeiramente, sobre a forma como devem estar sendo repassadas as normas de realização de um processo licitatório para os agentes administrativos, também ordenadores de despesa. Sabemos da existência de consultorias para atender a estes gestores, no entanto, considera-se de suma importância que os gestores de recursos públicos tenham um conhecimento aprofundado da matéria, pois os mesmos serão responsabilizados por todos os atos ou condutas que não estejam previstas ou em desacordo com a Lei, conforme descrito neste trabalho.

Concluiu-se assim que a Lei de Licitações visa garantir o interesse público, quando das contratações da Administração, não sendo diferente nos casos em que há a hipótese de exceção ao dever de licitar, tais como a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Ou seja, nos casos em que é possível contratar diretamente, sem a necessidade de efetuar o processo licitatório. Mas mesmo assim os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse

público devem ser os norteadores da Administração. Embora a Administração tenha liberdade no momento de suas contratações, essa liberdade deve ser fundamentada nos seus respectivos princípios e não em simples satisfação ou preferência do administrador.

Portanto, o presente texto não deve ser encarado como conclusivo, mas, ainda sujeito a novas reflexões.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 127p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 346p.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 208p.

BORGES, Alice Gonzáles. **Normas gerais de licitação e contratos administrativos**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1991. 193p.

BRASIL. Tribunal de contas da União. **Licitações e contratos**. 2ª. ed. Brasília: TCU, 2003. 282p

BRASIL. República Federativa do, artigo 89 **da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993- Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: DOU, 1994.

_____. **Lei 8.666/93**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em 05 de jan 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. 1ª. ed. Curitiba: Znt Editora, 1997. 156p.

CARDOZO, José. E.M. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CRETELLA, José. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. RJ: Forense, 1993.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 216p.

DI PIETRO, Maria S. Z. RAMOS, Dora. M. O. MACHADO, Vera L. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 5ª ed. SP: Malheiros Editores, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Jorge U. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília: BrasiliaJuridica, 1997.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 5ª ed. Brasília jurídica, 2003. 724p.

FERRAZ, Sérgio, e FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. 120p.

FREIRE, Elias. **Direito Administrativo: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. 624 p.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. SP: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Direitos dos licitantes**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. 112p.

FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 143 p.

FURTADO, Lucas R. **Curso de licitações e Contratos Administrativos**. SP: Editora Atlas, 2000.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. SP: Saraiva, 1995.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses ob. cit, ant.; p.615.

JUNIOR, José Cretella, **Comentários à Constituição de 1988**. Ed. Forense Universitária, Rio Janeiro, p. 34.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª ed. SP: Dialética, 2002.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11. ed. São Paulo. Ed. Dialética, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8ª ed. São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2004. 512p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 826p.

_____. **Direitos dos Licitantes**, Malheiros, 1999, p. 92.

_____. **Licitação e contrato administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 290p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 1032p.

_____. **Direito Administrativo na Constituição de 1988**. SP: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. 370p.

_____. **Licitação**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1980. 177p.

MELO, José Tarcizio Almeida. **Direito Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 46.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de licitações e contratos anotada**. 3ª edição, Editora ZNT, p. 72.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. (Atualizada com a reforma do judiciário EC nº45/04). 17ª ed. Atlas, 2005, São Paulo, p.325.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 654p.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Aplicação do Código Civil às Licitações e Contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALMEIDA, Leila T. C. L. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. Jus navigandi. Teresina. A. 4 . n.43. jul. 2000.

MUKAI, Toshio. **O novo estatuto jurídico das licitações e contratos públicos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993. 158p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da isonomia na licitação pública**. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 2000. 197p.

_____. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. São Paulo. Ed. Dialética, 2003.

NOBRE, Milton A. de Brito. **Inovações da lei de licitações e contratos da Administração Pública**. 2ª ed. Belém: Editora CEJUP, 1994. 199p.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. 980p.

REVISTA VEJA – Editora Abril, edição 2220 – ano 44 – nº23 - 8 de junho de 2011. Acesso em 05 de jan. 2016.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 235p.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006. 504p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25ª ed. Rio da Janeiro: Forense, 2004. 1500 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 871p.

ANEXO I – VALOR DETERMINADO PARA AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Quadro 1: Valor determinado para as modalidades de licitação

Obras e Serviços de Engenharia	Convite	até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
	Tomada de Preços	até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
	Concorrência	acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Compras e Outros Serviços	Convite	até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
	Tomada de Preços	até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
	Concorrência	acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

Fonte: elaborado pela autora, conforme Lei Federal nº. 8.666/93.